

TC 021.856/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34)

Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, período de gestão de 1º/1/2005 a 9/4/2009 (v. peça 1, p. 216-218 e 221), por força do item 1.6.4 do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 136), proferido no TC 015.585/2006-0, representação, que determinou àquela fundação a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à referida prefeitura no período de 2005 a 2009, em face do exposto no item 11.3 e respectivos subitens da instrução processual do TC mencionado (peça 1, p. 126-128), em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas quanto aos recursos transferidos automaticamente ao Município de Serrano do Maranhão/MA pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercício 2007.

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou ao Município de Serrano do Maranhão/MA, por meio de crédito nas contas 7.282-6 (PNAE Fundamental) e 10.440X (PNAE Quilombola), ambas na Agência 1053-7, Banco do Brasil, para as ações do referido Programa, conforme descrito na tabela abaixo:

| Programa/Exercício | Valor Histórico (R\$) | Ordem Bancária (OB) | Ref. | Data de crédito na conta específica | Ref. |
|--------------------|-----------------------|---------------------|---------------|-------------------------------------|---------------|
| PNAE/2007 | 12.993,20 | 2007OB400367 | Peça 1, p. 26 | 5/3/2007 | Peça 1, p. 42 |
| | 12.993,20 | 2007OB400469 | Peça 1, p. 26 | 11/4/2007 | Peça 1, p. 44 |
| | 12.993,20 | 2007OB400506 | Peça 1, p. 26 | 3/5/2007 | Peça 1, p. 46 |
| | 12.993,20 | 2007OB400605 | Peça 1, p. 26 | 4/6/2007 | Peça 1, p. 48 |
| | 12.993,20 | 2007OB400653 | Peça 1, p. 26 | 3/7/2007 | Peça 1, p. 50 |
| | 12.993,20 | 2007OB400719 | Peça 1, p. 26 | 2/8/2007 | Peça 1, p. 52 |
| PNAQ/2007 | 3.273,60 | 2007OB488021 | Peça 1, p. 26 | 5/3/2007 | Peça 1, p. 62 |
| | 3.273,60 | 2007OB488088 | Peça 1, p. 26 | 11/4/2007 | Peça 1, p. 64 |



| | | | | | |
|--------------|------------------|--------------|---------------|----------|---------------|
| | 3.273,60 | 2007OB488110 | Peça 1, p. 26 | 3/5/2007 | Peça 1, p. 66 |
| | 3.273,60 | 2007OB488142 | Peça 1, p. 26 | 4/6/2007 | Peça 1, p. 68 |
| | 3.273,60 | 2007OB488153 | Peça 1, p. 26 | 3/7/2007 | Peça 1, p. 70 |
| | 3.273,60 | 2007OB488189 | Peça 1, p. 26 | 2/8/2007 | Peça 1, p. 72 |
| Total | 97.600,80 | | | | |

3. A prestação de contas do Município referente aos recursos transferidos em questão (peça 1, p. 32-82) foi apresentada em 9/4/2008 (cf. chancela do protocolo, peça 1, p. 32) e autuada em 11/4/2007 sob o número 23034.014896/2008-88 (peça 1, p. 30). As contas foram aprovadas conforme PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2007/PNAE-FUNDAMENTAL 071149/2009, de 7/1/2009 (peça 1, p. 84).

4. Entretanto, por meio do subitem 1.6.4 Acórdão 2463/2010-Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou ao FNDE que procedesse a reanálise das prestações de contas dos recursos repassados diretamente à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 2005 a 2009, informando ao Tribunal o andamento das providências adotadas.

5. Desse modo, após análise contida na informação 685/2011, de 28/4/2011 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 140-142), o FNDE promoveu a notificação do responsável e da entidade para que apresentasse os comprovantes das despesas realizadas, em relação ao PNAE/2007 o que foi realizado por meio dos Ofícios 861 (peça 1, p. 144-146) e 862/2011 (peça 1, p. 192-193) - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, respectivamente, ambos de 3/5/2011, os quais foram recebidos pelos destinatários, conforme Avisos de Recebimento à peça 1, p. 196 e 198, respectivamente. O FNDE, porém, não obteve manifestação deles acerca dessas notificações (v. peça 1, p. 6).

6. Em 26/9/2011, foi emitido Parecer 246/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que evidenciou o débito pelo total dos valores repassados, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas e opinou pela desaprovação das contas respectivas (v. peça 1, p. 212-214).

7. Em 24/10/2011, a Informação 694/2011 COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE propôs a autuação da TCE, a inscrição da responsabilidade do prefeito envolvido e os encaminhamentos decorrentes (peça 1, p. 4-10). Referidas contas foram não aprovadas pelo FNDE em 28/9/2011 (peça 1, p. 214).

8. No relatório de tomada de contas especial, acostado na peça 1, p. 265-279, em que os fatos estão circunstanciados, foi atribuída responsabilidade ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (período de gestão de 1º/1/2005 a 9/4/2009, v. peça 1, p. 216-218 e 221), em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do PNAE/2007, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 97.600,80 e inscreveu-se o nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 189.000,74, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2012NL002015, em 31/10/2011, conforme peça 1, p. 22.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o nº 1085/2014, com

manifestação pela irregularidade das contas (peça 1, p. 291-295). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 1, p. 297).

EXAME TÉCNICO

10. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre de irregularidades na execução dos recursos (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da ausência de documentação comprobatória dos recursos repassados), relativos ao PNAE/2007.

11. Verifica-se, também, que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos repassados (v. peça 1, p. 32), na condição de dirigente da unidade executora do Município de Serrano do Maranhão/MA e a ele cabia a comprovação das informações por ele declaradas, o que não realizou, apesar da oportunidade que lhe foi oferecida (v. item 5). Desse modo, ficou caracterizado que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, durante sua gestão (período de gestão de 1º/1/2005 a 9/4/2009, v. peça 1, p. 216-218 e 221) à conta do PNAE/2007 por não apresentação dos respectivos comprovantes de despesas.

12. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, conforme consignou a FNDE, importa que haja uma devolução total dos recursos recebidos, razão pela qual o valor a ser restituído aos cofres públicos deve ser aquele apurado pelo órgão (valor original, R\$ 97.600,80, v. peça 1, p. 277 e item 2 supra).

13. Cabe destacar que após aprovada, da prestação de contas do PNAE/2007 (item 3), foi reanalisada por força do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário (itens 4 e 5), tendo sido reprovada pela totalidade dos recursos repassados para a prefeitura de Serrano do Maranhão/MA à conta dos referidos programas (itens 7 e 8).

14. A determinação do TCU para o FNDE, originária da constatação de ausência de comprovantes de despesas na prefeitura de Serrano no Maranhão/MA, dos recursos recebidos em repasse direto, baseou-se na legislação (art. 24 da Resolução/CD/FNDE 32, de 10 de agosto de 2006, normativo vigente à época), que rege a prestação de contas dos programas por ele administrados, ao exigir que os comprovantes de despesa fiquem em poder do executor, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do órgão repassador.

15. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse, assim, no presente caso, ante a existência dos extratos da conta específica, serão utilizadas as datas de crédito nas contas específicas, conforme descrito no item 2.

CONCLUSÃO

16. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

17.1 a realização da **citação**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso os responsáveis venha a ser condenados pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da ausência de documentação comprobatória dos recursos repassados), relativos ao PNAE/2007, conforme, Relatório de TCE, peça 1, p. 265-279 e Relatório de Auditoria 1085/2014 da Controladoria Geral da União, peça 1, p. 291-293, ajustado nos termos dos itens 10 a 15 e detalhado na matriz de responsabilização (anexo I), ambos da presente instrução.

Dispositivos violados: art. 24, da Resolução-FNDE 32/2006.

Responsável individual: Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34), ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA (período de gestão de 1º/1/2005 a 9/4/2009, v. peça 1, p. 216-218 e 221).

Quantificação do débito individual:

| Programa/Exercício | VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|--------------------|----------------------|--------------------|
| PNAE/2007 | 12.993,20 | 5/3/2007 |
| | 12.993,20 | 11/4/2007 |
| | 12.993,20 | 3/5/2007 |
| | 12.993,20 | 4/6/2007 |
| | 12.993,20 | 3/7/2007 |
| | 12.993,20 | 2/8/2007 |
| PNAQ/2007 | 3.273,60 | 5/3/2007 |
| | 3.273,60 | 11/4/2007 |
| | 3.273,60 | 3/5/2007 |
| | 3.273,60 | 4/6/2007 |
| | 3.273,60 | 3/7/2007 |
| | 3.273,60 | 2/8/2007 |

17.2 informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8

Anexo I Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|--|----------------------|---|--|---|
| não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da ausência de documentação comprobatória dos recursos repassados), relativos ao PNAE/2007), em desacordo com a então vigente Resolução-FNDE 32/2006, art. 24. | Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34), ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA (período de gestão de 1º/1/2005 a 9/4/2009, v. peça 1, p. 216-218 e 221). | 1/1/2005 a 9/4/2009 | Realização de despesas sem a guarda da respectiva comprovação | O responsável realizou despesas com uso de recursos do PNAE/2007 sem comprovação de sua regular realização, ensejando conclusão por prejuízo ao FNDE por não haver comprovação de que os recursos foram destinados para a aquisição de gêneros alimentícios para atender alunos do Ensino Fundamental do município em apreço | Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter comprovado, mediante documentação respectiva, a regular aplicação dos recursos em apreço (PNAE/2007) ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificada pelo FNDE. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável. |